



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO Nº 1

Licitação de referência: Pregão Eletrônico 90123/2024

Processo nº: 23473.000177/2024-21

Assunto: Resposta a pedido de impugnação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau.

Nos termos do disposto no art. 24 do Decreto 10.024 de 20/09/2019, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

Deste modo, observa-se que o pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail indicado no edital, qual seja, compras.blumenau@ifc.edu.br, no dia 08/07/2024 às 13h30min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 15/07/2024, o presente pedido de impugnação apresenta-se **tempestivo**, conforme item 10.1 do Edital.

Aos nove dias do mês de julho do ano de 2024, no *Campus* Blumenau do Instituto Federal Catarinense, localizado na Rua Bernardino José de Oliveira, 81, Badenfurt, Blumenau/SC, o Pregoeiro, instituído pela Portaria nº 103/2024 de 26 de março de 2024, Sr. Marcelo Laus Aurélio, Matrícula SIAPE nº ###68#9, procedeu ao julgamento do pedido de impugnação acima identificado. Com relação ao referido pedido, temos o que se segue:



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

I. DO PEDIDO

A solicitante, através de peça formal enviada ao Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, ao e-mail compras.blumenau@ifc.edu.br, em 08/07/2024 pede a impugnação do referido Pregão Eletrônico, conforme segue resumido (a peça enviada consta como anexo a essa resposta):

“O Presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

a) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;

O edital determina que, para fins de qualificação econômico-financeira, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

8.22.2 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

O valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

princípios regentes dos certames licitatórios, eis que o valor tido como quantia mínima de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é manifestamente ilegal e restritivo à participação de empresas, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.”

II. DA ANÁLISE

Considerando o disposto no Edital e demais legislações que regulamentam a matéria, esclarecemos que:

Inicialmente, cabe ressaltar que a licitante menciona no preâmbulo de seu pedido as leis 8.666/1993 e 10.520/2002, ambas já revogadas pela lei 14.133/2021. Por esse motivo, quaisquer menções às referidas leis revogadas servem apenas como fundamentação histórica, não tendo validade legal.

Lembramos ainda que a impugnante apresentou pedido semelhante no Pregão 90009/2024 deste órgão, o qual foi indeferido, e não entendemos porque insiste em fazer a Administração Pública perder tempo respondendo este pedido, sendo que as leis que regem o tema e o entendimento sobre o assunto não mudou.

O objetivo primordial da exigência de qualificação econômico-financeira é garantir que a empresa licitante detenha esteio financeiro suficiente para suportar a contratação pretendida pelo órgão/ente público contratante – nas palavras do ilustre professor Ronny Charles L. de Torresi.

Ainda de acordo com o renomado autor em sua obra “Leis de Licitações Públicas Comentadas”:

“essa preocupação ganha contornos de maior relevância em contratações específicas como as terceirizações de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, em que a prestação dos serviços envolve a disposição de trabalhadores, pela empresa, para atuar nos ambientes do órgão/ente tomador do serviço. A despeito de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

todas as precauções impostas, nos últimos anos, têm ocorrido com grande frequência, problemas na execução desse tipo de contrato como interrupções na prestação dos serviços, falta de recolhimento de tributos, ausência de pagamento de salários e outras verbas trabalhistas aos funcionários, muitas vezes pela falta de condições da empresa para arcar com custos relacionados à manutenção do contrato, acarretando notórios prejuízos à Administração e aos trabalhadores”.

A Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 05/2017 então, esmiuçando a aplicação do comando legal, e em face da supremacia do interesse público, indica uma série de exigências. O Anexo VII-A, da referida Instrução, trata especificamente das “diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório”, e lista as seguintes condições de habilitação econômico-financeira que deverão ser exigidas da empresa arrematante, a saber:

“11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração **deverá exigir**:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral(LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

(b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea “c” acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”.

Observa-se portanto, que não se trata de aplicação de uma ou outra alínea, mas de todas de **forma cumulativa**.

Importante frisar, que essas exigências resultam da conclusão dos trabalhos do grupo de estudos do Tribunal de Contas da União, que culminou no Acórdão nº 1214/13. Na época a Corte de Contas recomendou a incorporação e adaptação da IN nº 02/08, revogada pela atual IN nº 05/17, justamente com o objetivo de salvaguardar a Administração, uma vez que havia constatado que, *“nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores”*. Assim, o objetivo na formulação destas propostas de melhorias era ao menos mitigar tal problemática.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

Ainda no aludido acórdão, restou consignado que devem ser exigidos, conjuntamente, o patrimônio líquido de 10% e o capital circulante de 16,66%, *in verbis*:

“45. O grupo entende que **deve ser sempre exigido** que a empresa tenha **patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante.

Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano)”. (grifo nosso)

Assim, conforme observado acima, não há impedimento legal nem mesmo normativo para que haja a comprovação de Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% e Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% não se caracterizando em cumulação indevida à luz da Doutrina, Jurisprudência e da legislação citada.

Ademais, não fere a competitividade do certame, a Administração se cercar de cuidados a fim de atingir os princípios básicos que regem as licitações públicas, como por exemplo, o da eficiência, habilitando uma empresa que cumprirá fielmente a execução de todo o contrato.

Pelo exposto, conclui se que o instrumento convocatório vai ao encontro das normas legais vigentes, bem como das recomendações da Corte de Contas, e por isso, entendo que **NÃO assiste razão à impugnante, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito.**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

III. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, embora tenha acolhido o pedido de impugnação para possibilitar a análise, bem como com intuito de afastar qualquer descumprimento aos princípios e normas inerentes à atividade de licitar e reavaliando pelo que tudo no processo há, recebesse o pedido interposto, e nesta extensão, no mérito, **NEGA-SE** provimento à impugnação em relação a exclusão de exigência de habilitação prevista no item 8.22.2 do Termo de Referência do pregão eletrônico 90123/2024.

Informamos ainda, que a data da realização do certame licitatório permanece inalterada.

Remeto à autoridade superior para apreciação.

Marcelo Laus Aurélio
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº 103/2024 de 26/03/2024



ILMO. SR. PREGOEIRO (A) E/OU RESPONSÁVEL PELO COORDENAÇÃO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU/SC.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90123/2024
(Processo Administrativo nº 23473.000177/2024-21)

A empresa **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **46.755.805/0001-46**. Localizada na Rua **Mauro de Oliveira Cavalin**, nº **225** no Bairro São Sebastião, União da Vitória – PR, Fone **42 9117-0304** WhatsApp **(42) 3578-0155** e-mail gruposulbrasil@yahoo.com. Proprietária **ADRIELY PORTELA DA LUZ**, inscrita no CPF:105.736.209-38 e RG: 13.706.704-8, vem respeitosamente, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, Lei 8666/93 e Lei 14133/2021 que regem o tema, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90123/2024

(Processo Administrativo nº 23473.000177/2024-21)

Pelos motivos a seguir elencados:

I. PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

O Edital ora impugnado em seu item 10.1., assim dispõe:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Sendo assim, tendo em vista que a sessão pública de abertura e julgamento das propostas está prevista para realizar-se dia 15/07/2024 as 09h00min, a presente manifestação revela-se tempestiva, devendo ser recebida e apreciada, o que desde já se requer.



II. DO OBJETO E DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

O Presente certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Ocorre que em minuciosa análise ao edital constatou-se irregularidade insanável, a qual fere claramente os princípios norteadores da licitação, fazendo com que recaia sobre o processo uma nulidade absoluta, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, qual seja:

- a) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO;**

O edital determina que, para fins de qualificação econômico-financeira, a licitante deve atender aos seguintes requisitos:

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

8.22.2 Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação;

O valor exigido pelo Edital de Licitação é incompatível com a legislação e com os princípios regentes dos certames licitatórios, eis que o valor tido como quantia mínima de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro é manifestamente ilegal e restritivo à participação de empresas, contrariando a Constituição da República, a Lei de Licitações e os princípios aplicáveis à Administração Pública e às licitações.

O Edital de Licitação possui vício que inibe a participação de muitas empresas de prestação de serviços terceirizados aptas para cumprir a demanda exigida pelo Edital, eis que exige a comprovação de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro em valor de expressiva monta, sem qualquer relação mínima com o valor a ser homologado para cumprimento do contrato e baseado em mera estimativa.



A título de informação os documentos que poderiam ser exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se elencados no art. 31 da Lei nº 8.666/1993 e assim observamos que ao apresentar uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas da futura contratada, tem como objetivo resguardar o correto cumprimento do contrato, ocasião em que a legislação visando assegurar a capacidade econômica do contratado com a obrigação assumida, estabelece como parâmetro a ser fixado no edital (1) a capacidade financeira diante do compromisso que deverá assumir e (2) a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido de até 10% do valor estimado da contratação.

Neste viés ao apontar que a capacidade financeira deverá observar o compromisso a ser assumido, faz referência ao valor a ser adjudicado no contrato, sendo o valor estimado do contrato o percentual de 16,66% apresentado pelo Edital de Licitação sem qualquer embasamento técnico.

Ora, a exigência de apresentação de comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro equivalendo a 16,66% contraria os termos legais, mais precisamente o que reza o artigo 31 da Lei 8.666/1993.

Não há qualquer previsão de exigência de qualificação econômico-financeira com a comprovação de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro, tampouco na fração correspondente a 16,66% dessa quantia, conforme disposto no Edital, vindo a ferir instrumento legal de regramento das licitações e contratos administrativos.

As empresas que participam dos processos de licitação já são obrigadas a comprovar os índices e o Patrimônio Líquido nos patamares exigidos, sendo a exigência aqui discutida desnecessária. Neste sentido, aduz Marçal Justen Filho que:

“com a alteração trazida pela Lei n. 8.883, ficou clara a inviabilidade de adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. A lei não determina nem especifica os índices a serem adotados, remetendo aos fornecidos pela ciência da contabilidade e pelas regras usuais no campo de auditoria. Em qualquer caso, porém, o índice deverá ser apto a avaliar apenas a capacitação financeira do interessado para a execução do contrato. Não se admitem exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito”
(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos



Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001 p. 352).

(*Grifou-se*)

Dessarte, a discricionariedade da Administração fica limitada a razoabilidade e ao atendimento do interesse maior da Administração Pública, qual seja, o de **contratar o menor preço, dentro de padrões e condições que satisfaçam critérios amparados pela legislação.**

Contudo, no presente edital ocorreu a desconsideração do princípio da razoabilidade, da legalidade e da isonomia, uma vez que não há fundamento explícito que justifique a adoção do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro conforme fora solicitado no item 8.22.2.

O Tribunal de Contas da União já decidiu em caso semelhante, sobre a desnecessidade de exigências mais complexas quando preenchidos outros requisitos previstos pelo edital, como índices de saúde financeira, vejamos o julgado *in verbis*:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fl.22) para comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gera-los. Já um índice de LC menor do que 1 demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável [...]. Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os seus índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar sua boa situação financeira” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, Rel. Min. Marcos Vilaça).

Depreende-se, portanto, dispensável a exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro para a licitação em comento, eis que o Edital da licitação já contempla exigência de índices que demonstram a saúde financeira das empresas licitantes, aliás, a própria Lei nº 8.666/ 1993 em seu art. 31, §4º, torna ilegítima a exigência estabelecida, ao passo que o dispositivo mencionado determina que:



§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada está em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

A Nova Lei de Licitações 14.133/21 sobre a habilitação econômico-financeira não traz menção expressa da exigência do Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, vejamos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

- I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
- II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido



mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Assim, muito embora haja efetivamente previsão quanto a *“relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira”*, não há na literalidade da Lei nada que legitime a exigência de capital de giro na fração de 16,66% do valor estimado da contratação, restando o respectivo critério órfão de justificativa legal.

Então, havendo possível dúvida sobre a capacidade financeira da empresa licitante, é possível a realização da diligência específica para apuração dos compromissos assumidos pelo licitante que possam causar diminuição da capacidade de operação ou disponibilidade financeira.

Ainda, a Súmula 289 do Tribunal de Contas da União repetiu a vedação contida no §1º do art. 31 da Lei de Licitações, que proíbe a exigência de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade, não havendo *“ôbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação”* (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

A ilegalidade especificada não encontra amparo legal no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e arts. 3º e 31 da Lei nº 8.666/1993 e art. 69 da Lei nº 14.133/2021, assim como contraria o art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02, ante a restrição à participação de interessados, contrariando os arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/02.

A regra do edital ora impugnada caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, inciso XXI) e à Nova Lei de Licitações, constituindo fator restritivo à participação de empresas, bem como, os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinjam a participação no processo e o direito de licitar, ferindo o disposto no artigo 9º da Lei nº 14.133/21.

Portanto, a legislação proíbe que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso questionado ao se apresentar exigência que ignora



as condições da legislação sobre a impossibilidade de exigência de capital de giro em tal fração, sendo necessária a exclusão do item 8.22.2. do edital, pois, agride frontalmente os princípios da Administração Pública, sendo da legalidade, impessoalidade, competitividade, e ainda Marçal Justen Filho dispõe, “o administrador, em cumprimento ao princípio da legalidade, só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei”.

Deste modo, requer-se a alteração das cláusulas do item 8.22.2. do Edital, excluindo a exigência de comprovação de capital circulante líquido ou capital de giro (ativo circulante – passivo circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, REQUER:

- a) O recebimento da presente Impugnação ante sua tempestividade;
- b) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de vício insanável, gerando-se a nulidade absoluta de todos os atos dele decorrentes;
- c) A alteração do Edital em seu ITEM 8.22.2. do Anexo I – Termo de Referência, a fim de **EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPITAL CIRCULANTE LIQUIDO OU CAPITAL DE GIRO (ATIVO CIRCULANTE - PASSIVO CIRCULANTE) DE, NO MÍNIMO, 16,66% (DEZESSEIS INTEIROS E SESENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO,** por ser flagrantemente ilegal;
- d) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.



Grupo Sul Brasil

ENGENHARIA E SERVIÇOS

Desta forma, requer-se a apreciação e provimento das razões aqui apresentadas por serem condizentes com as normas gerais que regem o certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

União da Vitória/PR, 08/07/2024.

SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 46.755.805/0001-46
ADRIELY PORTELA DA LUZ
CPF: 105.736.209-38/RG: 13.706.704-8
SÓCIA/PROPRIETÁRIA



DECISÃO Nº 1/2024 - CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 09/07/2024 14:35)

MARCELO LAUS AURELIO

COORDENADOR - TITULAR

CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

Matrícula: ###768#9

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2024**, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: **09/07/2024** e o código de verificação: **b5ebafd4dd**



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – *Campus* Blumenau

JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO Nº 1

Licitação de referência: Pregão Eletrônico 90123/2024

Processo nº: 23473.000177/2024-21

Assunto: Resposta a pedido de impugnação

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de limpeza e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra e com fornecimento de materiais, equipamentos e insumos para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau.

MANIFESTAÇÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR FRENTE A IMPUGNAÇÃO

Com base nas informações constantes nos autos do presente processo e na manifestação do agente de contratação, fazendo-as como minhas próprias, **NEGO PROVIMENTO** à impugnação em relação a exclusão da exigência de habilitação prevista no item 8.22.2 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico 90123/2024.

Adelir Fernando Luiz
Diretor-Geral

Portaria nº 161/2024 de 26/01/2024 D.O.U. de 29/01/2024



DECISÃO N° 2/2024 - CLC/BLU (11.01.09.01.02.01)

(N° do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 10/07/2024 15:18)

ALDELIR FERNANDO LUIZ

DIRETOR GERAL - TITULAR

DG/BLU (11.01.09.01)

Matrícula: ###010#2

Visualize o documento original em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número: 2, ano: 2024, tipo: **DECISÃO**, data de emissão: 09/07/2024 e o código de verificação: 355e4bdf9